



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Insere artigo 4º a Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017, para instituir regras para o financiamento de campanhas eleitorais de Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais na eleição de 2022 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Insere artigo 4º a Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017, para instituir regras para o financiamento de campanhas eleitorais de Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais na eleição de 2022 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei insere artigo 4º a Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017, para instituir regras para o financiamento de campanhas eleitorais de Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais na eleição de 2022 e dá outras providências.

**Art. 2º** - A Lei 13.488 de 06 de outubro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. Os gastos com o financiamento de campanhas eleitorais para a campanha eleitoral de Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais na eleição de 2022, será o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos previstos nos Artigos 5º e 6º e 7º desta Lei.*

*Parágrafo único – os valores instituídos pelos Artigos 5º e 6º e 7º desta Lei deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir”. (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211044736300>



\* C D 2 1 1 0 4 4 7 3 6 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reinserir o artigo 4º a Lei nº 13.448, de 06 de outubro de 2017, para instituir regras para o financiamento e gastos na campanha eleitoral para Presidente da República, Governadores de Estado, Senadores e Deputados Federais.

Tal medida é extremamente necessária visto que os gastos de campanha, da forma como estabelecidos atualmente, criam uma situação de total desequilíbrio entre os candidatos, partidos políticos, resultando ainda em imensos gastos para o erário.

O que atualmente se verifica é o exponencial e abusivo aumento do fundo eleitoral e uma gigantesca reprovação da sociedade com relação aos gastos em comento.

Tal reprovação social se dá por questões óbvias: o aumento dos gastos públicos advindos de campanhas eleitorais em um momento em que se atravessa uma pandemia que ceifa vidas e atribula sensivelmente a estrutura econômica do País.

Em uma quadra que o desemprego, o empobrecimento e a falta de condições básicas de sobrevivência assolam o povo como, não há como justificar aumentos hercúleos nos gastos públicos de campanhas eleitorais.

Estabelecer tal regramento, através desta Lei, para regulamentar os gastos para o pleito de 2022, constitui em um grande legado e um excepcional precedente para que, respeitando-se o previsto na lei eleitoral, se avance no caminho da racionalização e equilíbrio econômico das eleições.

Objetiva-se tornar as eleições do ano vindouro como a mais barata da história, contrapondo-se assim ao odioso aumento dos valores do fundo eleitoral, instituído na lei orçamentária de forma nebulosa e com claro desrespeito a vontade do titular do poder.

Assim, a proposta que ora apresentamos vem no sentido prioritário de que queremos eleições cada vez mais baratas, além da busca, incessante, em moralizar, equacionar e equilibrar os gastos de campanha visando fortalecer o mais importante elemento do exercício direto do poder, que é a vontade popular, configurada nas eleições.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Deputado Federal – PCdoB/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211044736300>



\* C D 2 1 1 0 4 4 7 3 6 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)***

Art. 5º Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);

III - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);

VI - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);

V - nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscientos mil reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º deste artigo.

Art. 7º Em 2018, o limite de gastos será de:

I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8º Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. ([Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/12/2017](#))

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Eliseu Padilha  
Antonio Imbassahy

**FIM DO DOCUMENTO**